

Processo n.º : **PND-7/2019**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Pedro Tinoco Ferreira
José Manuel Vilalonga**

Relatório n.º : **RELAT-12/2021**

Assunto: **Relatório Final com proposta de
aplicação de sanção disciplinar**

Transitada em julgado a decisão judicial proferida no processo criminal cuja pendência fundamentou a suspensão dos presentes autos, propõe-se a cessação da referida suspensão.

*

Considera-se inexistirem quaisquer outras diligências que se afigurem úteis, pelo que se procederá à elaboração de relatório final, nos termos do artigo 102º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (de seguida referido abreviadamente pelas iniciais RDGNR).

I – INTRODUÇÃO

Na sequência da apresentação de uma queixa no Departamento de Investigação Criminal da Polícia Judiciária da Guarda apresentada por uma senhora que alegou ter sido violada pelo guarda principal da Guarda Nacional Republicana (GNR) [REDACTED] (nome), enquanto se encontrava detida no Posto Territorial de [REDACTED], no dia 24 de fevereiro de 2019, foi instaurado processo disciplinar nos serviços de inspeção da GNR (PD nº 164/19CGRD).

Atenta a natureza dos factos, Sua Excelência o Ministro da Administração Interna determinou, por despacho de 4 de março de 2019, que o processo disciplinar instaurado fosse instruído e tramitado pela IGAI (fls. 2).

Foram juntos os autos relativos ao período em que o processo disciplinar foi tramitado nos serviços de inspeção da GNR (fls. 9 a 50).

Foram juntos elementos do processo nº 56/19.2JAGRD (fls. 56 a 70).

Foi interrogado o arguido [REDACTED] (nome) (fls. 76 e ss).

Foi junta informação de serviço e folha de matrícula relativa ao arguido [REDACTED] [REDACTED] (nome) (fls. 86 e ss).

Foi deduzida acusação contra o guarda principal [REDACTED] (nome) nos termos seguintes:

1. *No dia 24 de fevereiro de 2019, o guarda principal [REDACTED] (nome) encontrava-se de serviço ao atendimento no Posto Territorial da GNR de [REDACTED]*

2. *Cerca das 23h05m foi entregue sob custódia por elementos da Polícia Judiciária, no âmbito do processo que corre termos com o NUIPC 50/19.0JAGR, no posto referido em 1, [REDACTED] (nome).*
3. *A [REDACTED] (nome) pernoitou no posto referido em 1, sendo a custódia retomada pela Polícia Judiciária no dia 25 de fevereiro de 2019, pelas 10h40m.*
4. *O guarda principal [REDACTED] (nome) era o único militar presente no posto referido em 1, durante o período em que ali permaneceu, uma vez que o Guarda Principal [REDACTED] (nome) e o Guarda [REDACTED] (nome) realizavam no período em causa patrulhamento exterior.*
5. *O guarda principal [REDACTED] (nome) realizou o expediente respectivo e encaminhou a detida para a cela.*
6. *Depois dos elementos da Polícia Judiciária se ausentarem do posto, ao chegarem à cela, a detida perguntou se não seria possível aquecer-se.*
7. *O guarda principal [REDACTED] (nome) encaminhou então a detida para a sala de convívio, onde se encontrava uma lareira.*
8. *Na sala onde se encontrava a lareira, a detida disse ao guarda principal [REDACTED] (nome) que pretendia “calor humano, porque o marido estava preso”.*
9. *O guarda principal [REDACTED] (nome) encaminhou então a detida para a cela.*
10. *Ao chegarem à cela, o guarda principal [REDACTED] (nome) encaminhou a detida para a cela, tendo esta tocado na zona genital daquele.*
11. *O guarda principal [REDACTED] (nome) fechou a porta de cela e foi buscar lençóis, trazendo-os para o interior da cela.*
12. *Encontrando-se a detida sentada na cela, quando o guarda principal [REDACTED] (nome) se aproximou para deixar os lençóis, a detida acedeu ao pénis do*

- guarda principal [REDACTED] (nome) tendo este procedido à abertura da zona da braguilha.
13. O guarda principal [REDACTED] (nome) interrompeu o ato e recuou até à porta, tendo então a detida solicitado a ida à casa de banho.
14. O guarda principal [REDACTED] (nome) não obstante a cela dispor de zona sanitária, encaminhou a detida para outra casa de banho, tendo entrado nesta para acender a luz.
15. Estando a detida de costas para o guarda principal [REDACTED] (nome) junto ao lavatório, este aproximou-se daquela.
16. Removidas as roupas nas respectivas zonas genitais, o arguido penetrou a vagina da detida com o seu pénis, encontrando-se por detrás desta.
17. O guarda principal [REDACTED] (nome) passados instantes retirou o pénis da vagina da detida e ejaculou no exterior.
18. De seguida a detida foi encaminhada para a cela.
19. Durante a noite nada mais aconteceu entre o guarda principal [REDACTED] [REDACTED] (nome) e a detida.
20. A detida só no outro dia, quando se encontrou com a filha, denunciou os factos ocorridos no posto da GNR.
21. O guarda principal [REDACTED] (nome) desconhecia a detida, não tendo mantido com a mesma qualquer contacto depois dos acontecimentos da noite de 24 para 25 de fevereiro de 2019.
22. O guarda principal [REDACTED] (nome) afirma-se arrependido.
23. O guarda principal [REDACTED] (nome) teve total consciência dos atos que praticou, sabendo que os mesmos eram proibidos e sancionados por lei.
24. O guarda principal [REDACTED] (nome) quis praticar os atos sexuais descritos com a detida no lugar e nas circunstâncias descritas.

25. O guarda principal [REDACTED] (nome) sabia que a detida se encontrava sob custódia à sua guarda.
26. O guarda principal [REDACTED] (nome) agiu livre e voluntariamente, com plena consciência do carácter disciplinarmente censurável da sua conduta.
27. Colocando em causa a capacidade funcional e o prestígio da GNR.
28. O guarda principal [REDACTED] (nome) sabia que a sua conduta era punida porque proibida por lei.
29. O guarda principal [REDACTED] (nome) tem registado em anexo à folha de matrícula a sanção disciplinar de 5 dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de um ano.
30. O guarda principal [REDACTED] (nome) encontra-se na 2ª classe de comportamento.
31. O 1º sargento de infantaria [REDACTED] (nome) emitiu informação, segundo a qual o arguido revela pouco espírito de disciplina, obediência e lealdade; é um militar constantemente insatisfeito com as determinações dos seus superiores hierárquicos; em termos profissionais, é um elemento perspicaz e com espírito de iniciativa.
32. Com os factos expostos, o guarda principal [REDACTED] (nome) praticou infração traduzida na:
- Violação do dever de obediência, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 9º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR;
 - Violação do dever de lealdade, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 10º, nº 1, por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR;
 - Violação do dever de proficiência a que se reportam os artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea c), e 11º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR;

- *Violação do dever de zelo a que se reportam os artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea d), e 12º, nºs 1 e 2, alínea b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR;*

- *Violação do dever de correção, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea f), e 14º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR; e*

- *Violação do dever de aprumo, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea i), e 17º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR.*

34. *O guarda principal [REDACTED] (nome) não beneficia de circunstâncias atenuantes.*

35. *Agrava a responsabilidade do guarda principal [REDACTED] (nome) a circunstância de a infração ter sido cometida em ato de serviço e em público [artigo 40º, nº 1, alínea e), do RDGNR].*

36. *Nos presentes autos foi aplicada ao arguido a medida provisória de transferência preventiva.*

37. *Considera-se ser aplicável ao arguido, nos termos dos artigos 21º, nºs 1 e 2, alínea a), 27º, nºs 1 e 2, alínea e), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea c), do RDGNR, a pena disciplinar de separação de serviço.*

O arguido apresentou defesa, na qual, no essencial, sustentou que o ato sexual praticado com a detida foi consensual. Requeveu a realização de diversas diligências e pugnou a não aplicação da sanção de separação de serviço (fls. 117 e ss).

Juntou documentos (fls. 125 e ss).

Foram inquiridas as seguintes testemunhas:

- [REDACTED], (nome) militar da GNR (fls. 210 e ss);
- [REDACTED], (nome) militar da GNR (fls. 212 e ss);
- [REDACTED], (nome) militar da GNR (fls. 214 e ss);
- [REDACTED] (nome) (fls. 216 e ss);
- [REDACTED] (nome) (fls. 218 e ss);
- [REDACTED] (nome) (fls. 276);

- [REDACTED] (nome) (fls. 277);
- [REDACTED] (nome) (fls. 278); e
- [REDACTED] (nome) (fls. 279).

O arguido produziu alegações escritas finais, a fls. 299 e ss, nas quais concluiu conforme havia concluído na defesa oportunamente apresentada.

Entretanto, no processo criminal que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, Juízo Central Cível e Criminal, Juiz 4, com o n.º 56/19.2JAGR, foi proferido acórdão absolutório do arguido (fls. 253 e ss). O acórdão absolutório foi confirmado em recurso pelo Tribunal da Relação de Coimbra (fls. 315). Ocorreu o trânsito em julgado da decisão absolutória.

II – FACTOS PROVADOS

Apreciados, concatenadamente, os elementos que foi possível recolher nos presentes autos, encontram-se apurados, com relevância para o presente processo, os seguintes factos:

1. No dia 24 de fevereiro de 2019, o guarda principal [REDACTED] (nome) encontrava-se de serviço ao atendimento no Posto Territorial da GNR de [REDACTED].
2. Cerca das 23h05m foi entregue sob custódia por elementos da Polícia Judiciária, no âmbito do processo que corre termos com o NUIPC 52/19.0JAGR, no posto referido em 1, [REDACTED] (nome).
3. A [REDACTED] (nome) pernitoou no posto referido em 1, sendo a custódia retomada pela Polícia Judiciária no dia 25 de fevereiro de 2019, pelas 10h40m.
4. O guarda principal [REDACTED] (nome) era o único militar presente no posto referido em 1, uma vez que o Guarda Principal [REDACTED] (nome) e o Guarda [REDACTED] (nome) realizavam no período em causa patrulhamento exterior.
5. O guarda principal [REDACTED] (nome) realizou o expediente respetivo e encaminhou a detida para a cela.

6. Depois de os elementos da Polícia Judiciária se ausentarem do posto, ao chegarem à cela, a detida perguntou se não seria possível aquecer-se.
7. O guarda principal [REDACTED] (nome) encaminhou então a detida para a sala de convívio, onde se encontrava uma lareira.
8. Na sala onde se encontrava a lareira, a detida disse ao guarda principal [REDACTED] [REDACTED] (nome) que pretendia “calor humano, porque o marido estava preso”, referindo que gostava de ter um momento de sexo visto que tal já não sucedia há muito.
9. O guarda principal [REDACTED] (nome) encaminhou então a detida para a cela, sendo que a detida, no trajeto, reiterou que há muito não fazia sexo e que não se importaria de ter sexo.
10. Ao chegarem à cela, o guarda principal [REDACTED] (nome) encaminhou a detida para a cela, tendo esta acariciado a zona genital daquele.
11. O guarda principal [REDACTED] (nome) fechou a porta de cela e foi buscar lençóis, trazendo-os para o interior da cela.
12. Encontrando-se a detida sentada na cela, quando o guarda principal [REDACTED] [REDACTED] (nome) se aproximou para deixar os lençóis, a detida aceitou ao pénis do guarda principal [REDACTED], (nome) procedendo à abertura da zona da braguilha e colocando o pénis na boca, praticando coito oral durante alguns segundos.
13. A detida solicitou então a ida à casa de banho com melhores condições do que a existente na cela.
14. O guarda principal [REDACTED] (nome) encaminhou a detida para outra casa de banho, tendo entrado nesta para acender a luz.
15. A detida agarrou-o pelo peito e puxou-o.
16. Ato contínuo, virou as costas ao arguido, debruçou-se sobre o lavatório, levantou o vestido que envergava, baixou as meias e cuecas e colocou as mãos para trás do seu

corpo no intuito de alcançar o arguido, tendo este, por trás, introduzido o pénis ereto no interior da vagina da detida, praticando cópula por cerca de 2 a 3 minutos.

17. O guarda principal [REDACTED] (nome) passados instantes despejou o sêmen e o papel higiénico a que se limpou na sanita da casa de banho onde se encontravam.
18. De seguida a detida foi encaminhada para a cela.
19. Durante a noite nada mais aconteceu entre o guarda principal [REDACTED] (nome) e a detida.
20. A detida só no outro dia, quando se encontrou com a filha, denunciou os factos ocorridos no posto da GNR.
21. O guarda principal [REDACTED] (nome) desconhecia a detida, não tendo mantido com a mesma qualquer contacto depois dos acontecimentos da noite de 24 para 25 de fevereiro de 2019.
22. O guarda principal [REDACTED] (nome) afirma-se arrependido.
23. O guarda principal [REDACTED] (nome) teve total consciência dos atos que praticou, sabendo que os mesmos eram proibidos e sancionados por lei.
24. O guarda principal [REDACTED] (nome) quis praticar os atos sexuais descritos com a detida no lugar e nas circunstâncias descritas.
25. O guarda principal [REDACTED] (nome) sabia que a detida se encontrava sob custódia à sua guarda.
26. O guarda principal [REDACTED] (nome) agiu livre e voluntariamente, com plena consciência do carácter disciplinarmente censurável da sua conduta.
27. Colocando em causa a capacidade funcional e o prestígio da GNR.
28. O guarda principal [REDACTED] (nome) sabia que a sua conduta era punida porque proibida por lei.

29. O guarda principal [REDACTED] (nome) tem registado em anexo à folha de matrícula a sanção disciplinar de 5 dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de um ano, tendo a sanção sido declarada extinta no dia 16 de novembro de 2017.
30. O guarda principal [REDACTED] (nome) encontra-se na 2ª classe de comportamento.
31. O 1º sargento de infantaria [REDACTED], (nome) superior hierárquico do arguido, emitiu informação, segundo a qual o arguido revela pouco espírito de disciplina, obediência e lealdade; é um militar constantemente insatisfeito com as determinações dos seus superiores hierárquicos; em termos profissionais, é um elemento perspicaz e com espírito de iniciativa.
32. No processo criminal que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, Juízo Central Cível e Criminal, Juiz 4, com o n.º 56/19.2JAGR, foi proferido acórdão absolutório do arguido, tendo o acórdão absolutório sido confirmado em recurso pelo Tribunal da Relação de Coimbra, constituindo objeto do processo a prática pelo arguido de um crime de abuso sexual de pessoa agravado, previsto pelo artigo 166.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal.
33. O aresto referido em 32 já transitou em julgado no dia 2 de fevereiro de 2021.
34. [REDACTED], (nome) quando sob custódia da Polícia Judiciária, exibiu as suas pernas aos inspetores que a guardaram, olhando para os mesmos.
35. Tal comportamento foi interpretado pelos destinatários como ato de sedução.
36. Os destinatários disseram à detida, em reação ao comportamento descrito, que tal comportamento não era próprio, pelo que devia assumir outra atitude, o que aconteceu.

III – FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provaram quaisquer outros factos com relevância para os autos. De resto, teve a Inspeção presente no essencial a factualidade provada e não provada no processo criminal que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, no qual foi proferida decisão

final já transitada em julgado, factualidade coincidente com a versão que o arguido, expurgadas as conclusões e as formulações normativas, apresentou nestes autos.

Assim, a Inspeção não se pronunciará com o alegado “à vontade [da detida] com a sua sexualidade”, invocado no artigo 30.º da defesa, uma vez que se trata de matéria manifestamente conclusiva, insuscetível de ser demonstrada pela prova de factos.

Por seu turno, não se demonstrou que a detida pratique coito oral na via pública.

IV – MOTIVAÇÃO

Nos presentes autos a Inspeção ponderou essencialmente a factualidade apurada no processo criminal que correu termos no Tribunal Judicial da Guarda, factualidade corroborada de resto, pela prova produzida nestes autos de processo disciplinar. Com efeito, no essencial, a factualidade provada corresponde à versão dos factos que o arguido admite.

Assim, a fundamentação de facto neste processo assenta nos factos apurados no processo crime, os quais são confirmados pela prova, testemunhal e documental, produzida em sede disciplinar.

Realce-se que a afetação da capacidade funcional da GNR, no contexto, decorre inexoravelmente de o único militar presente no Posto no momento da prática dos factos apurados se encontrar a manter relações sexuais com a detida, o que provoca inexoravelmente uma erosão catastrófica na capacidade de atenção e de execução da missão que no momento lhe estava confiada (a guarda da detida e o funcionamento do Posto).

O prestígio da GNR foi afetado, desde logo pela publicidade que o caso mereceu, sendo corroborado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo arguido, as quais sempre explicitaram que os factos foram comentados (██████████, (nome) fls. 210), todo o Posto ficou afetado (██████████, (nome) fls. 212) e que um GNR fardado não devia ter feito o que o arguido fez (██████████, (nome) fls. 216, esta testemunha acrescentando que “um homem não é de barro” – trata-se, porém, de consideração que não infirma a perceção que negativa para a Instituição evidenciada, consubstanciando a atribuição de uma dimensão de fraqueza ao exercício da função de militar da GNR). Refira-se ainda, no mesmo sentido, que ██████████ (nome) esclareceu, a fls. 218, que a população ficou surpreendida com a notícia que correu sobre os factos em causa.

Cumpra ainda explicitar que a factualidade constante dos pontos 34 a 36 decorre das declarações prestadas pelos inspetores da Polícia Judiciária ██████████, (nome) ██████████ ██████████ (nome) e ██████████ (nome) (cf. fls. 276, 277 e 278, respetivamente).

Não foi produzida prova relativa à prática pela detida de coito oral na via pública, pelo que não se deu como provado tal facto.

Apurados os factos, importa proceder ao enquadramento jurídico.

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos presentes autos dúvidas não existem de que foi praticada infração disciplinar por parte do arguido.

De resto, é o próprio arguido que o admite, quer na defesa que deduziu na sequência da acusação disciplinar, quer nas alegações finais, nas quais reiterou o entendimento que havia pugnado antes.

Na verdade, a prática de atos sexuais pelo arguido, no posto da GNR onde exerce funções, no período em que se encontra de serviço, aliás num período em que era o único militar presente no Posto, pelo que no momento em o Posto se encontrava em exclusivo confiado à sua guarda, com uma pessoa detida nesse mesmo Posto, à sua guarda, consubstancia uma manifesta infração aos deveres de obediência, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 9º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, de lealdade, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 10º, nº 1, por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, de proficiência a que se reportam os artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea c), e 11º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, de zelo a que se reportam os artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea d), e 12º, nºs 1 e 2, alínea b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, de correção, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea f), e 14º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, e de apuramento, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea i), e 17º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR.

A questão essencial que importa apurar é o grau de ilicitude do facto praticado em ordem a identificar a sanção disciplinar que a situação reclama.

Na acusação considerou-se que estaria em causa uma infração muito grave, merecedora da sanção disciplinar de separação de serviço, nos termos dos artigos 21º, nºs 1 e 2, alínea a), 27º, nºs 1 e 2, alínea e), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea c), do RDGNR.

Verifica-se, concomitantemente, que o aqui arguido foi absolvido no processo criminal no qual os factos *sub judice* foram apreciados na vertente da sua relevância criminal. Considerou o Tribunal, no essencial, que o crime de abuso sexual de pessoa internada protege o bem jurídico liberdade sexual, pelo que não será tipicamente preenchido quando a pessoa com quem é praticado o ato sexual contribui para a consumação do ato voluntariamente.

Na sequência de tal entendimento, o Tribunal operou uma interpretação restritiva do tipo, excluindo do seu âmbito o caso dos autos, no qual a detida pretendeu manter relações sexuais com o arguido, nos termos apurados.

Este foi, pois, no essencial, o entendimento relativo ao enquadramento criminal dos factos praticados pelo arguido.

A ilicitude criminal assume consabidamente uma dimensão subsidiária em relação a outros setores normativos. Tal vale por dizer que só ocorre intervenção criminal em alguns casos (os mais graves) e que essa intervenção apenas tem lugar quando a intervenção dos demais setores normativos não confere uma resposta suficiente no que à proteção dos bens jurídicos concerne.

A sanção criminal é a mais grave que o Estado de direito contempla. Nessa medida, só deve ser aplicada quando estritamente necessária à tutela de outros bens jurídicos com ressonância constitucional, uma vez que a sua concretização envolve a restrição de direitos fundamentais.

A irrelevância criminal de um comportamento não significa, portanto, a sua irrelevância noutra âmbito normativo.

A distinção entre o direito penal e o direito disciplinar é matéria que, no essencial, não ostenta controvérsia: o direito penal visa evitar agressões particularmente graves de bens jurídicos fundamentais que a comunidade vivifica e que pretende preservar como fator de manutenção do modelo de sociedade a que dá corpo; o direito disciplinar visa reagir a comportamentos do prestador do trabalho (trabalhador) que de modo mais ou menos grave atentam contra a situação jurídica (relação jurídica ou vínculo laboral) específica em que se encontra um empregador e um trabalhador.

Sendo certo que a relevância criminal compreende também dimensões que envolvem relações inter-individuais e que a relevância disciplinar pode assumir uma ressonância de interesse público, é procedente, porém, afirmar-se, de modo elementar, que o comportamento penalmente relevante coloca precipuamente o infrator em face da comunidade e que o comportamento disciplinarmente relevante coloca o infrator em face do seu empregador.

A circunstância de existirem vários pontos de contacto entre os dois setores não impede a afirmação da sua autonomia. Autonomia que precipuamente se identifica quando o direito penal, por via de uma qualquer interpretação (que no caso não cumpre apreciar), prescinde de intervir.

Tal autonomia permite afirmar que as consequências sancionatórias do direito disciplinar não têm de acompanhar necessariamente em termos de gravidade a relevância criminal dos factos que fundamentam a sanção.

Dito de outro modo: um comportamento criminal e disciplinarmente relevante não reclama necessariamente a sanção disciplinar mais grave (poderá reclamá-la ou não, tudo dependendo das circunstâncias do caso concreto); e um comportamento apenas disciplinarmente relevante poderá ser sancionado (ou não) com a sanção disciplinar mais grave (mais uma vez, tudo dependendo do caso concreto).

Tudo para dizer que nos presentes autos importa apurar o grau de ilicitude, para que se possa determinar a sanção aplicável ao arguido.

É o que se fará de seguida.

Na acusação disciplinar considerou-se que o comportamento do arguido envolveu tratamento degradante.

Preliminarmente, cumpre explicitar que a referência legal a tratamento degradante, constante do artigo 21.º, n.º 2, alínea *a*), do RDGNR, terá necessariamente conteúdo autónomo das referências a tratamento cruel e a tratamento desumano. Com efeito, sob pena de redundância (e, por essa via, de inutilidade), cada segmento terá um núcleo substancial próprio, que confere a cada critério normativo um sentido inerente que o diferencia dos

demais. É o que o disposto no n.º 3, *in fine*, do artigo 9.º do Código Civil impõe ao intérprete, naquilo que alguma doutrina designa como presunção da perfeição da ordem jurídica.

Poderá a absolvição criminal infirmar, por si só e necessariamente, este entendimento, é a questão que urge preliminarmente dilucidar.

Decorre do que se explicitou supra que a plenitude da relevância disciplinar do comportamento do arguido não ostenta uma ligação direta ao desfecho que o processo criminal mereceu nas instâncias próprias (judiciais).

Assim, à questão suscitada, responde-se negativamente. Tem, pois, de se averiguar se subsistem elementos que permitem afirmar o tratamento degradante protagonizado pelo arguido.

Ora, o arguido, militar da GNR no exercício de funções, manteve relações sexuais com uma senhora que se encontrava detida à sua guarda no Posto da GNR que se encontrava exclusivamente ao seu cuidado.

O exercício de funções de militar da GNR consubstancia uma materialização de poderes relevantes no Estado de direito democrático, na medida em que, entre o mais, tais funções envolvem a possibilidade, se necessário, de uso da força física (coerção), envolvem a utilização, se necessário, de armas e envolvem a privação, nos termos legais, da liberdade dos cidadãos. Trata-se, pois, de um exercício de poderes de soberania que reclamam um espírito de missão superior, ímpoluto e imaculado na sua conexão com interesses, vontades ou desvios particulares.

Por seu turno, no exercício dessas funções, os destinatários das ações concretas que materializam os poderes de soberania respetivos beneficiam de um estatuto próprio cuja proteção está a cargo do militar encarregado da missão de guarda e vigia.

O respeito devido por um militar da GNR aos cidadãos que serve reclama inexoravelmente o respeito pelo estatuto de todos os destinatários das suas ações que materializam as funções de soberania vivificadas.

No caso, o arguido, enquanto militar da GNR, tinha a seu cargo uma detida. O acesso que tinha àquela pessoa apenas assentava nesse quadro: guarda / detida. Tal acesso apenas lhe

permitia relacionar-se com a pessoa detida no estrito respeito pelos respetivos estatutos. Qualquer desvio a este enfoque consubstancia um abuso dos poderes que o arguido exerce, pois materializa um exercício desses poderes com uma finalidade completamente alheia ao objetivo que os mesmos prosseguem. Verifica-se aqui uma lógica de *especialidade do fim* que não admite nem autoriza qualquer desvio, sob pena de abuso.

Impendia, pois, sobre o militar um especial dever de respeitar o respetivo estatuto da detida.

Trata-se de respeito pela Instituição que serve.

Trata-se de respeito pelas funções que exerce.

Trata-se de respeito pelo estatuto de detida.

Trata-se de respeito pelo Estado.

Trata-se, incontornavelmente, de respeito pela pessoa que tem diante de si.

Naquele momento em que o arguido tem à sua guarda uma pessoa, é o Estado que ele vivifica.

Ora, o Estado não trata as pessoas de outra forma que não seja em função do seu estatuto jurídico. E esse referente envolve naturalmente o respeito pelo respetivo estatuto, mas envolve também e sobretudo respeito pela pessoa em causa (uma vez que se trata de um estatuto conferido pelo Estado a uma pessoa em relação à qual existe a garantia constitucional de respeito pela sua dignidade).

Ignorar tudo o que vem de se dizer e manter relações sexuais com a detida, no quadro referido, envolve uma negação de todas as dimensões de respeito referidas. Por consequência, envolve igualmente a negação do respeito devido àquela concreta pessoa.

Não infirma o que se deixa dito a circunstância de a detida ter pretendido a manutenção de relações sexuais com o arguido naquele concreto momento. Com efeito, a introdução, na situação em que se encontra uma detida e o guarda que a vigia, da dimensão sexual não deixa de envolver a dispensa por parte do militar da GNR à detida de um tratamento que a degrada na sua condição de pessoa, uma vez que o Estado não tem a

possibilidade de aceder à dimensão sexual dos cidadãos, precisamente em face do respeito devido a estes.

Realce-se que, como o próprio arguido trouxe aos autos, tendo a detida procurado seduzir inspetores da Polícia Judiciária que a detiveram (pelo menos, de acordo com a perceção que estes tiveram da atitude da detida), estes reagiram, fazendo com que a detida adotasse o comportamento devido. Fizeram, pois, o que devia ter sido feito e que o arguido, em situação equivalente, não fez.

O comportamento que o arguido protagonizou consubstancia, pois, um tratamento degradante conferido à detida.

E consubstancia uma negação clara do respeito devida à Instituição em que serve. Uma negação incontornável do respeito pelos poderes públicos que lhe foram confiados. Um abuso inadmissível das faculdades que o exercício daqueles poderes envolve. Uma negação inaceitável dos estatutos jurídicos dos dois envolvidos.

Sem margem de dúvida, reitera-se, trata-se de um tratamento claramente degradante da detida, uma vez que enquanto oficial público que vivifica o Estado o arguido intrometeu-se, com envolvimento pessoal, numa dimensão íntima em que o Estado não tem qualquer papel a desenvolver, precisamente porque respeita os cidadãos na sua intimidade (no caso, na sua sexualidade).

A intromissão dos poderes públicos em determinadas áreas (nomeadamente, na sexualidade dos cidadãos) é inaceitável, precisamente em face do respeito devido pelo Estado a todos os membros da comunidade. E dúvidas não podem existir de que, no caso, foi o arguido enquanto militar da GNR que praticou os atos sexuais apurados. Desrespeito pelo Estado, sem dúvida; mas igualmente sem dúvida desrespeito pela cidadã, enquanto tal.

Se a cidadã, no concreto, não consciencializou essa perspetiva, cumpria então ao arguido garantir o tratamento devido, também por respeito pela própria detida.

É certo que o arguido se arrependeu.

Porém, evidenciou uma total incapacidade para exercer os superiores poderes que lhe foram confiados, sucumbindo numa situação na qual não podia ceder.

Trata-se de uma situação absolutamente catastrófica no que à confiança que o exercício de funções de militar da GNR reclama.

Indiscutivelmente, o arguido atuou com dolo.

Nenhuma eximente se verifica no caso.

Verifica-se, portante, infração disciplinar muito grave, nos termos referidos supra.

Importa, pois, determinar a sanção cuja aplicação se irá propor.

V – DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO

Na acusação considerou-se aplicável no caso a sanção de separação de serviço, de acordo com o disposto nos artigos 21.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), 27.º, n.ºs 1 e 2, alínea *e*), 33.º e 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea *c*), do RDGNR.

No caso, o arguido arrependeu-se, é certo.

Por outro lado, os factos foram praticados no exercício de funções.

Esta não é uma situação menor em que, não obstante a infração, ainda existe espaço para manter a confiança nas capacidades do arguido para o exercício das relevantes funções de militar da GNR.

No caso, o arguido falhou onde não podia, de todo, falhar.

E falhou de modo catastrófico, no que à capacidade para ser militar da GNR respeita.

Com efeito, os factos apurados consubstanciam uma evidenciação da total impreparação do arguido para ser militar da GNR.

Falhou de um modo irreversível, no que à confiança que tem de merecer para que lhe sejam confiadas missões relevantes (as que os militares da GNR cumprem).

Revelou a pouca relevância que atribui à farda que enverga. Ao que ela tem de significado superior.

Falhou em relação àquilo que a comunidade dele espera, sobretudo no que respeita ao relacionamento institucional com um conjunto de membros da comunidade: as mulheres.

Cruzou uma linha que, assim se entende, não tem ponto de retorno.

A GNR pauta a sua atuação por elevados padrões de competência, de eficácia, de zelo e de brio.

Os factos praticados pelo arguido consubstanciam um desvio radical do plano que um militar da GNR deve seguir na sua atuação diária. Desvio que evidencia uma predisposição que não se compatibiliza com o elevado espírito de missão que cada militar da GNR deve ter sempre (realça-se o advérbio) no cumprimento das funções que lhe são confiadas. Trata-se de uma situação que, pela sua natureza (e, acrescente-se, pela sua estranheza), demonstra de modo dir-se-ia absoluto a incapacidade do protagonista para o desempenho da missão de militar da GNR. A Instituição e as funções que superiormente prossegue não são compatíveis com a concessão de uma “segunda oportunidade”. Esse é um risco que, desde logo, a GNR não pode correr.

Não existe, pois, a possibilidade de manter o vínculo que liga este militar à Instituição GNR, sob pena de se negarem os valores que a Instituição prossegue.

Realce-se que não existe alternativa à sanção de separação de serviço. A alternativa, em termos de gravidade, seria a suspensão agravada. Trata-se, porém, de hipótese que, mantendo como militar da GNR indivíduo que protagonizou os factos apurados, não daria resposta adequada, suficiente e plena às necessidades sancionatórias que o caso reclama, permitindo a subsistência de um vínculo destruído pelo modo como o arguido desconsiderou os deveres que sobre si impendiam, denegrindo inexoravelmente a função de militar da GNR e a própria Instituição.

Inexiste, portanto, alternativa à sanção de separação de serviço, a qual se propõe, nos termos dos artigos 21º, nºs 1 e 2, alínea *a*), 27º, nºs 1 e 2, alínea *e*), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea *c*), do RDGNR, na linha, de resto, do que já havia sido sustentado na acusação.

Não poderá, pois, propor-se no caso outra sanção, que não seja a referida (separação de serviço).

VI – PROPOSTA

Em face do exposto, considera-se que os factos praticados pelo arguido consubstanciam manifesta infração aos deveres de obediência, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea *a*), e 9º, nºs 1 e 2, alínea *a*), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, de lealdade, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea *a*), e 10º, nº 1, por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, de proficiência a que se reportam os artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea *c*), e 11º, nºs 1 e 2, alíneas *a*) e *b*), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, de zelo a

que se reportam os artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea d), e 12º, nºs 1 e 2, alínea b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, de correção, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea f), e 14º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR, e de aprumo, previsto nos artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea i), e 17º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR.

Dada a gravidade de tais factos, propõe-se a aplicação da sanção de separação de serviço, nos termos dos artigos 21º, nºs 1 e 2, alínea a), 27º, nºs 1 e 2, alínea e), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea c), do RDGNR.

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 19 de março de 2021

Os instrutores

(Pedro Tinoco Ferreira)

(José Manuel Vilalonga)

